

TC 000.401/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional-MI

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15); e, Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à entidade por força do **Termo de Parceria 0129/2004** (peça 1, p. 140-152), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Programas Regionais – SPR, e a aludida agência, que teve por objeto promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de parceria, foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB901359, de 1/9/2004, no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 174) e 2005OB900493, de 25/4/2005 no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 224).

4. O ajuste tinha vigência inicialmente prevista para o período de 13/7/2004 a 31/12/2004, e apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, conforme cláusula quarta do termo e DOU de 13/7/2004 (peça 1, p. 154), tendo sido prorrogado *ex officio* para 27/8/2005 (peça 1, p. 190) e novamente alterado por meio de termo aditivo de 18/2/2006 (peça 1, p. 280), passando a vigor até 18/8/2006, com prazo de prestação de contas até 18/10/2006.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PR (peça 7), foi promovida a citação da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR por meio do seu representante legal, Sr. Décio José Ventura, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, mediante os Ofícios 0506/2016-TCU/SECEX-PR, de 12/5/2016 e 359/2016-TCU/SECEX-PR, de 7/4/2016, respectivamente (peças 18 e 10).

6. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, por meio do Ofício 360/2016-TCU/SECEX-PR, de 7/4/2016 (peça 11).

7. Apesar de o Sr. José Carlos Pinheiro Becker ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Porém, da análise efetuada nos itens 19 a 30 e 37 a 38.1 abaixo, será necessária nova citação do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, considerando a conclusão por nova solidariedade.

9. O ofício encaminhado para a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, na pessoa do Sr. Décio José Ventura, foi recepcionado em 19/5/2016, conforme documento constante da peça 21. Da mesma forma, a Sra. Selma Xavier Pontes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, em 26/4/2016, nos termos do documento de peça 15. Referidos responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 22 e 19, respectivamente.

10. A Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, na pessoa do representante legal, Sr. Décio José Ventura, foi citada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos mediante o Termo de Parceria 0129/2004-MI/AMVRG-PR. E, a Sra. Selma Xavier Pontes foi ouvida em audiência, na condição de Diretora Superintendente à época dos fatos, para que apresentasse razões de justificativa ante a omissão no dever de prestar contas do aludido termo.

Alegações de defesa de Décio José Ventura citado na condição de representante legal da Agência MVRG-PR

11. Em sua defesa (peça 22), o Sr. Décio José Ventura apresentou as alegações transcritas a seguir, na íntegra:

Sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, para informar a Vossa Excelência o que segue:

1) O correspondente assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba no ano de 2003, se desligando da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição - 18/11/2003 e comunicado, em anexo);

2) Após seu desligamento, não mais manteve qualquer tipo de contato com referida agência, inclusive, passando a exercer função de Subprefeito de São Miguel Paulista - Município de São Paulo, até o exercício de 2008.

3) Conforme disposições institucionais, a execução dos programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeiras, administrativa, contábil e de pessoal da Agência e respectiva prestação de contas, é atribuição exclusiva da Diretoria Executiva (artigo 30 - estatuto em anexo), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigo 19 e 20 - estatuto em anexo), conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre os assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

Destarte, em não sendo Representante Legal da Agência, de tal forma a possibilitar atendimento as solicitações dessa Egrégia Corte, quanto menos responsável pela execução do projeto e sua respectiva prestação de contas, entende encontrar prejudicada a citação contida no expediente em questão, esperando seja reconhecida a nulidade do ato, uma vez que perpetrado contra quem não de direito e, por sua vez, promovido contra sua diretoria executiva, agente responsável segundo seus atos constitutivos.

É válido ressaltar que o próprio Processo de Tomada de Contas Especial e seu Anexo I - Detalhamento de Débito que acompanhou o Ofício 0506/2016 já aponta como devedor solidário o Diretor Executivo Carlos Pinheiro Becker, presumindo o Requerente que seus esclarecimentos já foram analisados e acolhidos anteriormente.

Para tanto, segue anexo Estatuto da MVRG, Ata de Eleição, e comunicado de desligamento do requerente (peça 22, p. 3-23).

Análise das Alegações de defesa de Décio José Ventura

12. Segundo as alegações supramencionadas, o Sr. Décio José Ventura, citado por este Tribunal na condição de representante legal da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, desligou-se da função de Presidente da Agência no ano de 2005. Portanto, não poderia responder pela Agência, razão que o impossibilitou de atender a citação deste Tribunal.

13. Em consulta a base de dados da Receita Federal (peça 24), constatou-se que a Agência MVRG-PR deu baixa em seu CNPJ naquele órgão de controle em 9/2/2015. Assim, o Sr. Décio José Ventura permaneceu vinculado à agência como seu Presidente até essa data, e não até o ano de 2005 como mencionou.

14. Inobstante a isso, por ocasião da citação efetuada por este Tribunal à Agência MVRG-PR, mediante o Ofício 0506/2016-TCU/SECEX-PR, de 12/5/2016 (peça 18), recebido em 19/5/2016 (peça 21), o Sr. Décio não mais a presidia.

15. Cabe asseverar que o aludido ofício citatório foi encaminhado para o endereço particular do Sr. Décio José Ventura (peça 18), tendo em vista que a correspondência anteriormente dirigida ao representante legal (peças 9) no endereço da Agência MVRG-PR constante da base de dados da Receita Federal, retornou à Secex/PR com a indicação de que não existe o número indicado naquele endereço, consoante Aviso de Recebimento de peça 13.

16. Nesse sentido, a citação efetuada à Agência MVRG-PR pelo Ofício 0506/2016-TCU/SECEX-PR, de 12/5/2016 (peças 18), restou ineficaz.

17. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), é necessária a realização de nova citação à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, na pessoa do seu atual representante legal, via Edital, considerando que inexistente o endereço que consta da base de dados da Receita Federal, conforme atestado pelos Correios (peça 13).

Razões de Justificativa de Selma Xavier Pontes

18. Em face da necessidade de se realizar novas medidas preliminares (citações), a análise das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Selma Xavier Pontes deverá ser efetuada em momento processual oportuno.

CONSTATAÇÕES

19. O Sr. Décio José Ventura teve sua responsabilidade excluída da presente TCE pela Coordenadoria Geral de Prestação de Contas e pelo Diretor do DGI (peça 3, p. 18-21), nos termos do Parecer Financeiro 336/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 5/11/2012. O Tomador de Contas, pautado nesse parecer, também primou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Décio, consoante exposto no Relatório de TCE Complementar 009/2012 (peça 3, p. 30-38).

20. A exclusão da responsabilidade pelos entes acima pautou-se em justificativas apresentadas pelo Sr. Décio Ventura ao Ministério da Integração Nacional - SE/MI, à época, a seguir transcritas, além de outros elementos, conforme consignado nos aludidos pareceres (peça 3, p.18-21 e 30-38):

Sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epigrafe, para informar a Vossa Senhoria o quanto segue:

1) O correspondente assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento (a Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba no ano de 2003, se desligando

da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição – 18/11/2003 e comunicado formal, anexo).

2) Após seu desligamento não mais manteve qualquer tipo de contato com referida agência, inclusive, passando a exercer função de Subprefeito de São Miguel Paulista - 'Município de São Paulo, até o exercício de 2008.

3) Conforme disposições institucionais, a execução dos programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeiras, administrativa, contábil e de pessoal da Agência e respectiva prestação de contas, é atribuição exclusiva da Diretoria Executiva (artigo 30 - estatuto em anexo), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigo 19 e 20 - estatuto em anexo), conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre os assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

21. Essas alegações se assemelham as ofertadas na presente defesa (parágrafo 11 da presente instrução). E, como supramencionado (parágrafo 13 da presente instrução), o Sr. Décio José Ventura permaneceu vinculado à Agência MVRG, na condição de Presidente, até o momento da baixa do CNPJ na Receita Federal, em 9/2/2015, conforme consta nas bases da Receita, peça 24. Portanto, não se pode eximir sua responsabilidade sob tal argumento.

22. No que tange à alegação de que competia exclusivamente à Diretoria Executiva (art. 30 do estatuto) a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, no caso, ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker, responsável pela assinatura do termo de parceria e sua execução, tal argumento também não encontra guarida.

23. No art. 30 do Estatuto, trazido na presente defesa, vigente até 27/12/2004, constou o que segue (peça 22, p. 17-18):

Seção VI – Da Diretoria-Executiva

Artigo 30 - São funções da Diretoria-Executiva, através de cada um de seus membros, dirigir a entidade de acordo com as normas e diretrizes do Estatuto e aquelas que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo, além das funções específicas de cada dirigente.

24. Como pode-se observar, esse artigo estabelece que a direção deve se dar de acordo com as normas do Estatuto. E, de acordo com o Estatuto, o Sr. Décio José Ventura, na condição de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência, tinha o dever de zelar pelos interesses da Instituição.

25. Concorre nesse sentido o disposto no art. 7º desse Estatuto (peça 22, p. 9) que estabelece que a Agência MVRG poderá utilizar quaisquer meios e/ou tomar quaisquer medidas consideradas eficazes e apropriadas pelo Conselho Deliberativo, a fim de alcançar seu objetivo.

26. Ainda, segundo o art. 20 desse Estatuto (peça 22, p. 14-15) são deveres e atribuições do Conselho Deliberativo, dentre outras:

a) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;

(...)

h) supervisionar os negócios desenvolvidos pela entidade, sempre objetivando o efetivo cumprimento do seu objetivo, sendo-lhe permitido, a qualquer tempo, o acesso aos livros e papéis da organização;

27. Portanto, competia ao Sr. Décio Ventura o dever de supervisionar os negócios desenvolvidos pela entidade.

28. O Estatuto da Entidade (cópia extraída da peça 1, p. 279-313, do TC 014675/2014-5, e juntada à peça 25 dos presentes autos) que passou a vigor a partir de 27/12/2004, portanto em plena execução do Termo de Parceria 0129/2004, conforme parágrafo 4 acima, na Seção VI – Da Diretoria, art. 23, § 2º, também contemplou ser de competência do Diretor Presidente (à época o Sr. Décio José

Ventura), dentre outros aspectos, supervisionar todas as atividades da Agência MVRG; elaborar e implementar com suporte do Diretor Superintendente (à época o Sr. José Carlos Pinheiro Becker), os Planos de Ação da Agência MVRG; representar a Agência MVRG ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; e, assegurar o cumprimento da legislação e das disposições do Estatuto.

29. Pelo exposto, entende-se que o Sr. Décio José Ventura deve integrar o rol de responsáveis, juntamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, a quem coube a gestão dos recursos oriundos do termo de parceria em tela e com a Agência MVRG-PR, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Agência MVRG-PR, devendo-se realizar a citação solidária desses responsáveis, em consonância com a Súmula TCU n. 286 de 10/09/2014:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

30. Embora se trate de dirigente de entidade privada, a conduta do Sr. Décio José Ventura está vinculada aos atos de gestão de recursos públicos transferidos mediante o Termo de Parceria 0129/2004, condição que o equipara a agente público.

31. Por oportuno, ressalta-se que, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

32. A prescrição a que se refere o parágrafo anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

33. O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

34. No caso concreto, o fato gerador da presente TCE coincide com a data de término para apresentação da prestação de contas do termo de parceria, prevista para ocorrer em 18/10/2006 (peça 1, p.280).

34.1 Nos presentes autos, resta prejudicada uma futura pretensão punitiva em relação ao Sr. Décio José Ventura – impossibilidade de aplicação de multa, considerando que já terão se passados mais de 10 anos desde o fato gerador, nos termos do aludido acórdão.

34.2 No entanto, tal prescrição da pretensão punitiva não ocorre com relação aos demais responsáveis, já que ocorreu a interrupção do prazo prescricional em 07/04/2016, com o ato que ordenou a citação desses responsáveis (peça 06), conforme itens 9.1.3. e 9.1.4. do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Tramita neste TCU outras 5 tomadas de contas especial, também de responsabilidade da presente entidade, a saber:

TC	Situação
030.327/2013-0	Aguardando pronunciamento do gabinete do ministro
014.675-2014-5	Aguardando instrução pós-citação e audiência
027.885/2015-1	Aguardando instrução
030.278/2015-5	Aguardando instrução
033.026/2016-5	Aguardando pronunciamento do gabinete do ministro – Secex-PI

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (parágrafos 12 a 17 da presente instrução), permitiu concluir pela necessidade de refazimento da citação solidária efetuada à

Agência MVRG, mediante o Ofício 0506/2016, de 12/5/2016 (peça 18), a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal).

36.1 A nova citação à Agência MVRG-PR, na pessoa do seu atual representante legal, deve ser feita mediante Edital, considerando que inexistente o endereço da Agência que consta da base de dados da Receita Federal, conforme faz prova o Expediente dos Correios à peça 13.

36.2 Ressalta-se que o Sr. Décio José Ventura não é mais o representante legal da agência, e em pesquisas realizadas, não foi possível identificar o atual responsável.

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Constatações” (parágrafos 19 a 34.2 da presente instrução), permitiu definir pela inclusão da responsabilidade nos presentes autos do Sr. Décio José Ventura.

38. Assim, deve ser realizada a citação solidária do responsável, juntamente com a Agência MVRG e com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker;

38.1 devem ser refeitas as demais citações solidárias propostas nos autos, para que o Sr. Décio José Ventura seja incluído na solidariedade;

39. Em razão da necessidade dessas novas medidas preliminares, a análise das razões de justificativa trazidas pela Sra. Selma Xavier Pontes deve ser efetuada em momento processual oportuno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo

40.1 incluir no rol de responsáveis o Sr. Décio José Ventura, Presidente da Agência MVRG-PR, à época dos fatos;

40.2 realizar a **citação solidária** do Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), na condição de Diretor Presidente à época dos fatos, do Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), na condição de Diretor Superintendente à época dos fatos, e da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), com fundamento nos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias originais a seguir discriminadas, a partir das datas ali indicadas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, dada a omissão do dever de prestar contas desses recursos, liberados mediante o Termo de Parceria 0129/2004-MI/AMVRG-PR, celebrado entre a União por intermédio da Secretaria de Programas Regionais - SPR e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR, que teve por objeto promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
225.000,00	1/9/2004
225.000,00	25/4/2005

Valor atualizado do débito até 25/8/2017: R\$ 911.368,94

40.3. informar aos responsáveis que a apresentação de documentos no intuito de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos deve vir acompanhada das alegações no sentido de justificar a omissão no dever de prestar contas no prazo previsto no Termo de Parceria 0129/2004-MI/AMVRG-PR.

40.4 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PR, em 25 de agosto de 2017.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC- Matr. TCU 2101-6